**Apelação Criminal nº.** 0818651-76.2024.8.19.0042

Apelante: Luiz Gustavo Barrogossi Gregorius

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

**APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06), POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E FABRICAÇÃO DE BALÃO (ART. 42 DA LEI 9.605/98), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REPRIMENDA FIXADA EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 02 ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DEFENSIVO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. Ingresso na residência autorizado pelo genitor do apelante e morador do imóvel, o qual confirmou o consentimento na delegacia e em juízo, sem alegação de coação e acompanhou a diligência ao lado do filho que também não se opôs. Rejeitada a preliminar. Prova frágil quanto à associação para o tráfico, contexto este, inclusive, reconhecido pela PGJ. Dúvida razoável que enseja absolvição. Delito remanescente de posse de munição comprovado. Dezoito munições calibre .38, aptas ao uso, apreendidas no quarto do réu e na garagem, com coldre de revólver compatível na mesa de cabeceira. Versão defensiva dissociada da prova. Depoimentos**



MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 06/11/2026 15:13:57
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

**policiais coerentes nas duas fases. Súmula 70 do TJRJ. Crime de perigo abstrato, configurado ainda que a munição esteja desacompanhada de arma de fogo. Laudo pericial descritivo do balão artesanal de papel, com boca metálica e buchas contendo material de combustão. Crime de perigo abstrato, sendo dispensável a prova pericial de efetiva capacidade de provocar incêndio. Réu que permaneceu em silêncio na delegacia e em juízo, exercendo direito constitucional, sem prejuízo da análise do conjunto probatório. Pedido de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 prejudicado. Penas remanescentes no mínimo legal, somando 2 anos de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto. Condenação anterior transitada em julgado após os fatos, que configura maus antecedentes e não pode agravar a pena na ausência de recurso ministerial (art. 617 do CPP), mas afasta a substituição da pena e o sursis (arts. 44, III, e 77, II, do CP), sem *reformatio in pejus*. Gratuidade de justiça. Competência do Juízo da Execução. Súmula 74 do TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06 E REDIMENSIONAR A PENA PARA 2 ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA.**

# A C Ó R D Ã O

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0818651-76.2024.8.19.0042 em que é Apelante Luiz Gustavo Barrogossi Gregorius e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

**ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o réu da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, remanescendo a pena final de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, nos termos do voto da Relatora.**

**Comunique-se o teor deste julgado ao Juízo de origem e ao Juízo da Execução Penal.**

# R E L A T Ó R I O

**Luiz Gustavo Barrigossi Gregorius** foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06, artigo 12 da Lei 10.826/03 e artigo 42 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão e 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 710 dias-multa, sendo revogada a prisão preventiva na sentença.

Segundo a denúncia:

"Desde o momento que não se pode precisar, até o dia 14 de outubro de 2024, por volta de 16h20min, na localidade conhecida como João Xavier, na altura do KM 79, na Rodovia

BR040, sentido Rio de Janeiro, bairro Quitandinha, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se entre si e aos demais elementos pertencentes à facção criminosa dominante no local, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Nas mesmas circunstâncias de tempo, no interior de sua residência localizada na Rodovia BR040, pista sentido Rio de Janeiro, bairro Quitandinha, nesta comarca, localidade conhecida como Aldeia, o denunciado, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 18 munições de calibre .38 intactas, da marca CBC, além de um coldre de revólver na cor preta, conforme se infere do auto de apreensão em id. 149949271 e fotos das munições apreendidas em id. 149949281 e laudo pericial de munições que será posteriormente acostado. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, o denunciado fabricava e soltava balões que poderiam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, conforme consta do auto de apreensão em id. 149949271 e foto dos itens apreendidos em id. 149949284. Segundo consta dos autos, por ocasião dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que o indivíduo de nome Luiz Gustavo Barrigossi Gregorius estaria fazendo distribuição de drogas na localidade conhecida como João Xavier. Em diligência, procederam ao local quando a equipe se deparou com o denunciado subindo a escadaria. Este, ao notar a presença dos agentes, empreendeu em fuga, evadindo-se para a sua casa, localizada no outro lado da pista, na rodovia BR040, sentido Rio de Janeiro, localidade conhecida como Aldeia. Ato contínuo, a equipe comunicou a fuga a outra parte da guarnição que momentos depois lograram êxito em abordar o denunciado. Em revista pessoal, foi arrecadado em seu poder um telefone celular da marca Apple, modelo Iphone XR. Dessa forma, procederam os militares até à casa do denunciado momento em que foram recebidos por Gino José Gregorius, pai do acusado, que de forma solícita franqueou o acesso da equipe no interior da residência para busca no imóvel. Durante a diligência, foi encontrado no quarto do denunciado, no interior de uma caixa de som, 12 munições de calibre .38, intactas. Sobre o móvel de cabeceira, ainda no quarto, havia um caderno de anotação típico do tráfico de drogas com dois comprovantes de depósitos bancários. Por fim, no interior da gaveta do referido móvel, foi encontrado um coldre para revólver preto. Em seguida, prosseguindo nas buscas, foi encontrado no interior do guarda-roupas do acusado, um balão com boca e bucha, com a inscrição “TURMA DO ALTO PETRÓPOLIS JÚNIOR” e uma bandeira de balão de 5 metros. Por fim, em um buraco no muro da garagem do imóvel, foram encontradas outras 06 munições de igual calibre e idênticas às encontradas no quarto do denunciado. Questionado o denunciado acerca dos itens apreendidos, disse que é

envolvido no tráfico de drogas local e exercia a função de gerente, mas que abandonou o tráfico no dia anterior. Em seguida, afirmou que fabrica e solta balão e que esse em específico seria para homenagear o seu filho. Ressaltam os policiais militares que o denunciado se evadiu de ocorrência anterior que apurava o tráfico de drogas na localidade e foi reconhecido pela guarnição como partícipe no tráfico de drogas registrado no APF 105-06349/2024. Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções dos crimes previstos nos arts. 35 da Lei 11.343/06 c/c artigo 12 da Lei 10.826/03 c/c art. 42 da Lei 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal."

A Defesa interpôs apelação, doc. 258838812, razões doc. 294840043, arguindo a ilicitude da prova por violação de domicílio, já que o ingresso foi autorizado apenas pelo pai do réu. No mérito, requer a absolvição de todos os crimes por insuficiência probatória e, quanto ao balão, por falta de prova pericial de sua aptidão para provocar incêndio. Subsidiariamente, pede a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a substituição da pena ou o *sursis* e a gratuidade de justiça.

Contrarrazões do Ministério Público, doc. 296139550, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da PGJ, doc. 08, pelo parcial provimento do recurso para absolver o apelante do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, mantida a condenação pelos demais delitos.

## V O T O

Trata-se de condenação de *Luiz Gustavo Barrigossi Gregorius* pelos crimes de associação para o tráfico, posse irregular de munição de uso permitido e fabricação de balão, em concurso material.

A Defesa busca o reconhecimento da ilicitude da prova obtida no ingresso domiciliar e, no mérito, a absolvição por todos os crimes, com pedidos subsidiários

relativos à dosimetria, à substituição da pena e à gratuidade de justiça. O Ministério Público defende a manutenção integral da sentença, e a Procuradoria de Justiça opina pelo parcial provimento, com a absolvição apenas quanto à associação para o tráfico.

Examina-se, primeiro, a questão preliminar e, em seguida, a prova produzida.

A preliminar de nulidade não prospera.

O artigo 5º, XI, da Constituição da República autoriza o ingresso na casa com o consentimento do morador, e foi exatamente isso o que ocorreu. Gino José Gregorius, pai do apelante, declarou em sede policial residir no imóvel da Rodovia BR-040, km 79, o mesmo endereço do filho e afirmou, tanto na delegacia quanto em juízo, que ele próprio autorizou a entrada dos policiais.

Os dois policiais ouvidos relataram que a autorização foi dada de forma solícita, depois que o pai tomou conhecimento do teor da denúncia recebida e que ele acompanhou toda a diligência ao lado do filho, sem que qualquer oposição do apelante tenha sido registrada.

Em nenhum momento o pai alegou ter sofrido coação ou intimidação; ao contrário, disse na delegacia que os policiais não foram agressivos com ele, nem com o filho. Nesse cenário, o fato de o quarto ser utilizado pelo apelante não retira do titular da residência a condição de morador apto a franquear o acesso, notadamente quando o próprio filho presenciou a busca sem se opor a ela.

A diligência, ademais, não se apoiou em mera intuição dos agentes: resultou de denúncia específica sobre a atuação do apelante na distribuição de drogas, de sua fuga ao avistar a guarnição em direção à casa do pai e do reconhecimento anterior do apelante por essa mesma guarnição em outra ocorrência de tráfico na localidade.

O quadro atende à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015), segundo a qual "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito*", e aqui sequer houve entrada forçada, mas ingresso consentido pelo morador.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No mérito, a prova oral foi colhida da seguinte forma.

O **policial militar Welington Teixeira da Rocha** declarou em sede policial, doc. 149949266: "Que por volta das 16:20 h do dia de hoje, 14/10/2024, após receber denúncia anônima informando que o indivíduo de nome LUIZ GUSTAVO BARRIGOSSI GREGORIUS – RG 306864752 SSP/Detran, estaria fazendo distribuição de drogas na localidade JOÃO XAVIER; que sua equipe do Serviço reservado do 26º BPMERJ procedeu ao local; que o declarante viu LUIZ GUSTAVO subindo a escadaria; que ao notar a presença da polícia no local, LUIZ GUSTAVO, evadiu-se para a casa dele, na localidade Aldeia, no outro lado da Rodovia BR 040, pista sentido Rio de Janeiro; que a outra parte da equipe foi alertada e o SGT PM JUAREZ – RG 75229 logrou êxito em abordar LUIZ GUSTAVO; que em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém o mesmo utilizava um cordão com um pingente na forma de folha de maconha; que a equipe dirigiu-se à casa de LUIZ GUSTAVO e seu pai, Gino José Gregorius, estava próximo e presenciou a abordagem, este, após ser cientificado do teor da denúncia, de forma solícita, franqueou o acesso da equipe no interior da sua residência para que fossem feitas buscas; que nas buscas, foi encontrado no quarto de LUIZ GUSTAVO, no interior de uma caixa de som, 12 munições calibre 38, intactas; que sobre o criado-mudo do quarto, havia um caderno com anotação típica do tráfico de drogas e 2 comprovantes de depósitos bancários, em dinheiro, ambas do dia 25/09/2024, sendo um no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta 0215 1288 000772814769-3, em nome de MAURÍCIO ROSENDO DA SILVA e o outro no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) na conta 3590 013 00001424-8 em nome de TANIA MARIA CUSTODIO; que no interior da gaveta do criado-mudo, foi encontrado um coldre para revólver preto; que continuando as buscas, foi encontrado no interior do guarda-roupas de LUIZ GUSTAVO, um balão com boca e buxa, com a inscrição 'TURMA DO ALTO

PETRÓPOLIS JUNIOR' e uma bandeira de balão de 5 metros; que em um buraco no muro da garagem da casa, foram encontradas outras 6 munições do mesmo calibre e idênticas às encontradas no quarto de LUIZ GUSTAVO; que questionado, LUIZ GUSTAVO disse que o material encontrado era de sua propriedade e que é envolvido no tráfico de drogas local, na função de gerente, porém abandonou o tráfico no dia de ontem; que sobre o balão, LUIZ GUSTAVO disse que fabrica e solta balão e que esse era para homenagear o seu filho; que o declarante informa que em data pretérita, 23/08/2024, LUIZ GUSTAVO foi reconhecido pela guarnição, sendo ele apontado como um partícipe no tráfico de drogas registrado no APF 105-06340/2024, sendo o indivíduo que evadiu-se do local; que LUIZ GUSTAVO, juntamente com o material, foi conduzido a esta DP para apresentação à autoridade policial, este portava também um telefone celular IPHONE XR; que questionado, o Sr GINO disse que não tinha conhecimento dos objetos ilícitos encontrados no quarto de LUIZ GUSTAVO, que ele também foi convidado a comparecer a esta DP para prestar esclarecimentos."

Em juízo, conforme registrado na sentença, o policial confirmou que a guarnição recebeu denúncia sobre tráfico de drogas em João Xavier, que a equipe se dividiu e que o apelante, ao avistá-lo, fugiu em direção à residência, onde o sargento Juarez o abordou sem nada encontrar de ilícito, salvo o cordão com pingente em forma de folha de maconha. Acrescentou que o pai do apelante chegou ao local, autorizou a revista, afirmando não compactuar com atividade ilícita, e acompanhou toda a diligência. Relatou a apreensão de doze munições calibre .38 dentro de uma caixa de som, de um caderno de anotações e de um coldre provavelmente destinado a esse calibre sobre o criado-mudo, do balão e da bandeira no guarda-roupa, dos comprovantes de depósito de R$ 3.000,00 e R$ 700,00 e de mais seis munições do mesmo calibre em um buraco na garagem. Disse que o apelante declarou participar do tráfico como gerente, mas que havia deixado a atividade no dia anterior, depois de ir à igreja e receber uma revelação, e que o balão fora feito para homenagear o filho. Disse, por fim, que meses antes o apelante fora visto correndo do local de outro flagrante de tráfico na mesma localidade, em que outro indivíduo foi preso, sendo posteriormente reconhecido.

O **policial militar Juarez Pereira da Silva** prestou declaração em sede policial, doc. 149949269, em termos substancialmente idênticos aos do colega quanto à denúncia anônima, à fuga do apelante, à abordagem pessoal sem apreensão de objeto

ilícito, ao consentimento solícito do pai para a busca, aos objetos encontrados no quarto e na garagem, à afirmação do apelante de que os objetos eram seus, de que exercia a função de gerente do tráfico e de que o balão se destinava a homenagear o filho, bem como ao reconhecimento do apelante no APF 105-06340/2024.

Em juízo, conforme a sentença, afirmou que a denúncia anônima indicava que o apelante distribuía drogas na comunidade e portava arma de fogo, e que, na presença policial, fugia para a casa do pai atravessando a BR-040. Relatou que abordou o apelante a cerca de 50 metros da casa do pai, sem encontrar objeto ilícito, e que o pai, ao chegar do trabalho, foi informado do teor da denúncia, declarou não compactuar com tais práticas e ter certeza de que não havia ilícitos em casa, e concedeu prontamente a autorização para a busca, acompanhando-a junto com o filho. Descreveu a apreensão de doze munições .38 em uma caixa de som parcialmente desmontada, do coldre sobre o criado-mudo, do balão e das buchas no armário, das anotações e dos comprovantes de transferência na gaveta, e de mais seis munições do mesmo calibre na parte externa, localizadas pelo policial Rocha. Disse que o apelante não negou os fatos e afirmou que exercia a função de gerente do tráfico até o dia anterior e que, meses antes, ele fora reconhecido em outra ocorrência na mesma comunidade.

**Gino José Gregorius, pai do apelante**, declarou em sede policial, doc. 149949273: "Que comparece a esta DP voluntariamente e relata que é pai de LUIZ GUSTAVO BARRIGOSSI GREGORIUS - RG 306864752 SSP/Detran, conduzido a esta DP pelos PMs; que o declarante estava chegando em casa de seu trabalho e viu os Policiais abordando LUIZ GUSTAVO; que os mesmos não foram agressivos com seu filho, nem com o declarante; que o declarante, após solicitado pelos policiais, permitiu que os mesmos entrassem na sua casa para fazer as revistas necessárias; que nas buscas os PMs encontraram munições de arma de fogo e balão com bandeira, boca e bucha; que o declarante sabia que LUIZ GUSTAVO fabrica e solta balão, é um vício que ele tem; que o declarante não tinha conhecimento que LUIZ GUSTAVO possuía munições de arma de fogo; que questionado sobre o envolvimento de LUIZ GUSTAVO com o tráfico de drogas, responde que LUIZ GUSTAVO já foi preso uma vez por isso, porém o declarante acha que ele abandonou o tráfico, não tendo no momento indícios de

que ele está envolvido com traficantes; que LUIZ GUSTAVO não usa drogas; que neste ato recebe o telefone de seu filho, Iphone XR da Apple, que encontra-se bloqueado."

Em juízo, conforme transcrito na sentença, afirmou que os policiais lhe perguntaram se poderiam vistoriar a residência e que autorizou a entrada; que, no quarto do filho, dentro de uma caixa de som, foram encontradas cerca de oito ou dez munições de revólver e um balão, pequeno, com a bandeira com o rosto do filho do apelante, não sendo costume fabricá-los com frequência; que havia dois comprovantes de depósito, um de R$ 3.000,00, referente à compra de uma moto, e outro de R$ 300,00, para pagamento de um celular; que havia um coldre, mas não arma de fogo; que as munições poderiam pertencer a outro filho, assassinado, e estariam guardadas na caixa de som havia cerca de três anos, pois o quarto era usado por ambos à época; que as munições encontradas na garagem eram diferentes das do quarto e não eram suas; que no quarto também foram encontrados cadernos de anotações, que continham anotações sobre tráfico de drogas, e comprovantes de transferência em nome do apelante; que o filho trabalhava com ele; e que o balão era do filho, tendo ciência de sua existência.

O apelante permaneceu em silêncio em sede policial, doc. 149949288, e em juízo, doc. 210410651.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, doc. 149949262, pelo registro de ocorrência, doc. 149949263, pelo auto de apreensão, doc. 149949271, pelas fotografias das munições, do material do balão, do caderno e dos comprovantes, docs. 149949281, 149949284 e 149949282, pelo laudo de exame em munições e sua retificação, docs. 206675160 e 206675167, pelos laudos de exame de material, docs. 206675161, 206675162 e 206675163, e pelo laudo de exame de descrição de material, doc. 206675164.

Quanto à associação para o tráfico, a prova não alcança a certeza exigida para a condenação. O tipo do artigo 35 da Lei 11.343/06 pressupõe o vínculo estável e

permanente entre duas ou mais pessoas para a prática do tráfico, e a sentença fundou esse vínculo, essencialmente, na declaração informal atribuída ao apelante no momento da abordagem, no reconhecimento anterior pela guarnição e nas anotações criminais constantes de sua folha.

Nenhum desses elementos, contudo, identifica com quem o apelante estaria associado, nem demonstra a estabilidade do suposto liame. A afirmação de que teria atuado como gerente do tráfico foi feita informalmente aos policiais e não foi reiterada pelo apelante,que permaneceu em silêncio na delegacia e em juízo, de modo que, isolada, não supre a ausência de outros elementos colhidos sob o contraditório, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

As anotações criminais do apelante e seu reconhecimento em ocorrência pretérita tampouco suprem essa lacuna, pois revelam envolvimento anterior com o tráfico, mas não demonstram vínculo associativo estável com terceiros determinados na data destes fatos.

O caderno apreendido, embora indique controle de venda de drogas, não permite concluir pela atuação associativa e os comprovantes de depósito não foram relacionados pela acusação a integrantes de grupo criminoso, tendo o pai do apelante oferecido explicação alternativa para eles.

A Procuradoria de Justiça (doc. 08) sintetizou com precisão o ponto: "*embora a lista encontrada seja prova indubitável de um controle de venda de drogas, não há elementos suficientes para evidenciar se tal mercancia foi realizada de maneira isolada pelo Apelante (sendo o controle financeiro meramente para seu próprio uso) ou se havia relação com outros indivíduos, configurando o crime do art. 35 da Lei 11.343/06*". E acrescentou ser incabível, "*tão somente considerando-se os elementos arrecadados, supor que os depósitos bancários referidos decorreram da atividade de*

*traficância e indiquem a contraprestação do Apelante à organização estruturada com fins de tráfico*".

Remanescendo dúvida razoável sobre o vínculo associativo, impõe-se a absolvição quanto a esse crime, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Quanto à posse irregular de munição, a condenação deve ser mantida.

Os depoimentos dos policiais, firmes e coerentes nas duas fases, merecem credibilidade na forma da Súmula 70 deste Tribunal, e encontram apoio no próprio relato do pai do apelante, que confirmou a apreensão das munições no quarto do filho e do coldre no mesmo cômodo.

A versão de que as munições pertenceriam ao irmão falecido não se sustenta diante do conjunto da prova. Na delegacia, o pai limitou-se a dizer que não tinha conhecimento de que o filho possuía munições, sem nada mencionar sobre o outro filho; a hipótese surgiu apenas em juízo, e de forma condicional.

Além disso, as munições foram encontradas em dois pontos distintos da casa, doze no quarto do apelante e seis em um buraco no muro da garagem, todas do mesmo calibre .38 e da mesma marca, conforme o laudo do doc. 206675160, e havia um coldre de revólver na mesa de cabeceira do quarto do apelante, compatível com esse calibre, circunstância que evidencia a utilização atual do acessório e afasta a ideia de munições esquecidas havia anos.

O laudo atestou que os cartuchos estavam íntegros e em condições de uso. A ausência de arma de fogo não afasta a tipicidade, pois se trata de crime de perigo abstrato, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: *"Os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 configuram-se pela simples posse ou porte*

*irregular de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo."* (AgRg no REsp n. 2.255.205/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/03/2026).

A quantidade de munições, dezoito cartuchos, e as circunstâncias da apreensão também não autorizam o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta.

Quanto ao crime do artigo 42 da Lei 9.605/98, a condenação igualmente se mantém.

A fabricação do balão pelo apelante está comprovada pelas declarações dos policiais, que relataram ter ele afirmado fabricar e soltar balões e ter feito aquele para homenagear o filho, e sobretudo pelo pai, que na delegacia disse saber que o filho "*fabrica e solta balão, é um vício que ele tem*" e em juízo confirmou que o balão apreendido era dele.

O tipo penal descreve a conduta de fabricar balões "que possam provocar incêndios", expressão que traduz perigo potencial, e não exige a demonstração de risco concreto nem a efetiva soltura do artefato.

O laudo do doc. 206675164 descreveu um balão confeccionado manualmente em papel, acompanhado de bandeira, de boca metálica e de quatro buchas contendo material de combustão, elementos que, por sua própria natureza, conferem ao artefato aptidão para provocar incêndio quando solto.

Comprovada a fabricação do balão pelo apelante, a conduta basta para configurar o crime que é de perigo abstrato, sendo dispensável a certificação pericial de sua efetiva capacidade de provocar incêndio, pois o tipo se contenta com o dano potencial.

No mesmo sentido este Tribunal manteve condenação pela fabricação de balões, nos termos do art. 42 da Lei 9.605/98, afastando a necessidade de demonstração de dano efetivo (Apelação 0812728-23.2023.8.19.0004, Rel. Des. André Ricardo de Franciscis Ramos, Quinta Câmara Criminal, j. 14/05/2026).

Afastada a condenação pela associação para o tráfico, fica prejudicado o pedido de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que, de todo modo, é própria do tráfico de drogas e não se estende ao crime do artigo 35 da mesma lei.

Em relação à dosimetria dos crimes remanescentes, as penas foram fixadas no mínimo legal em todas as fases, sem reparo a fazer: 1 ano de detenção e 10 dias-multa pelo crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 e 1 ano de detenção pelo crime do artigo 42 da Lei 9.605/98.

Somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, alcançam 2 anos de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial aberto.

Registre-se que a condenação anterior do apelante pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, no processo 0803243-79.2023.8.19.0042, por fato de março de 2023, transitou em julgado em 16/10/2025, antes da publicação da sentença. O trânsito é posterior aos fatos destes autos, o que caracteriza maus antecedentes, mas não reincidência.

Como não houve recurso do Ministério Público, essa circunstância não pode ser usada para agravar a pena, por força do artigo 617 do Código de Processo Penal. Pode, no entanto, ser considerada na análise dos pedidos de substituição da pena privativa de liberdade e de suspensão condicional da pena, que a sentença já havia negado com base no total da pena então aplicada.

Com a redução da pena, o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal passa a estar atendido, mas os maus antecedentes indicam que a substituição não é suficiente, nos termos do inciso III do mesmo artigo, e impedem igualmente a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77, II.

A negativa não configura *reformatio in pejus*, pois nenhum dos benefícios havia sido concedido ao apelante e sua situação final não é agravada. Conforme já decidiu este Tribunal, "*diante do amplo efeito devolutivo da Apelação, é permitido ao Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, reanalisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório, sem que tal resulte em reformatio in pejus, quando não agravada a situação final do réu*" (Apelação 0819336-76.2024.8.19.0206, Rel. Des. Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos, Quinta Câmara Criminal, j. 12/03/2026).

Quanto ao pagamento das custas do processo, o tema já está pacificado em nosso E. Tribunal (súmula 74 do TJRJ), sendo consequência da condenação, ante o art. 804 do CPP, e pertence ao Juízo de Execução a competência para apreciar pedido de gratuidade.

**À conta de tais fundamentos voto pela rejeição da preliminar e pelo parcial provimento do recurso para absolver Luiz Gustavo Barrigossi Gregorius da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, remanescendo a pena final em 2 anos de detenção, mantido o regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.**

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora